

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GO.

Referências:

Autos nº : 5589110-77.2023.8.09.0051  
Espécie : Recuperação Judicial  
Requerentes : Alcione Oliveira Guimaraes Coelho Vaz e outros

**DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00; 02) **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 757.216.431-53; 03) **GERALDO COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 002.658.881-15; 04) **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, 05) **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 575.855.551-72; e 06) **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 064.747.331-36, denominados, em conjunto, como **GRUPO VAZ**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **03.12.2025** (evento nº 417), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 73.958.450,79  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 16:39:05



## 1. DA SÍNTESE

Do impulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu decisão acostada ao **evento nº 417** em que, dentre outras providências, homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado no pelos devedores no **evento nº 417** e seu aditivo anexado ao **evento nº 434**, conforme abaixo reportado:

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas “Grupo Vaz”, já devidamente qualificados nos autos (ev. 1).

Deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 25), os Requerentes apresentaram o Plano de Recuperação Judicial acostado no evento 65 e, posteriormente, apresentaram aditivo no ev. 343.

Foram apresentadas pelos credores objeções ao plano de recuperação judicial [Banco do Brasil (ev. 104), Banco Safra (ev. 114), Sicredi Planalto Central (ev. 156) e Banco Itaú (ev. 159)].

Por meio da decisão do ev. 213 foi realizado controle prévio de legalidade do plano, determinando-se “a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas: a) Cláusula 4 e 5, para constar que as pactuações da referida cláusula são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva. b) Cláusula 3.4.1.2., b) ii”.

PÁGINA 2 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Proferida decisão no ev. 308 que determinou a correção do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas complementares, bem como convocou a realização da Assembleia Geral de Credores – AGC.

Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5738854-78.2025.8.09.0051, foi julgada no ev. 378 decisão liminar em que foi suspensa a determinação de complemento das custas iniciais.

A Assembleia Geral de Credores foi devidamente realizada em 1ª Convocação, no dia 15/10/2025, ev. 397, tendo o administrador-judicial apurado que “o plano, seus aditivos e modificações restaram *APROVADOS em todas as classes de credores.*”

Determinada a juntada pelos recuperados de suas certidões negativas de débitos tributários, a documentação foi devidamente apresentada no ev. 411.

Manifestação do administrador-judicial no ev. 415 opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial, como bem estabelece a Lei 11.101/2005, em seu art. 47, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em testilha, deferido o processamento, veio o Plano de Recuperação Judicial (evento 65) e seu aditivo (evento 343).

Importante mencionar que as impugnações apresentadas pelos credores contra o Plano de Recuperação Judicial do ev. 65 foram devidamente analisadas pela decisão do ev. 213. Noutro ponto, não

PÁGINA 3 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 73.958.450,79  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 16:39:05



# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

houveram objeções quanto ao aditivo apresentado no ev. 343.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei nº 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos artigos 45 ou 56-A.

No presente caso, a assembleia foi realizada em observância aos requisitos legais, tendo sido devidamente convocada por edital e conduzida pelo Administrador Judicial. O quórum de instalação e aprovação foi atingido conforme determinam os arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, obtendo os seguintes resultados:

- CLASSE II (Com garantia real): 4 credores votaram favoravelmente, representando 56,5% por valor e 80% por número de credores;
- CLASSE III (Quirografários): 4 credores votaram favoravelmente, representando 60,93% por valor e 66,67% por número de credores.

Assim, o plano foi **APROVADO** com maioria simples dos credores presentes (72,73% por credor e 57,74% por valor), atendendo aos requisitos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Deste modo, com a aprovação do plano em assembleia e, não havendo nulidades ou impugnações posteriores, impõe-se ao juízo a concessão da recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial.

Saliento, mais uma vez que, em sede de recuperação judicial, não é possível ao poder judiciário examinar o mérito do Plano de Recuperação Judicial, mas, apenas, analisar a observância pela Assembleia Geral de credores das regras estabelecidas na Lei nº 11.101/05.

PÁGINA 4 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 73.958.450,79  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 16:39:05

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Por fim, assevero que eventual pendência de julgamento de impugnações de créditos não impede a homologação do plano de recuperação judicial, já que poderão gerar apenas a retificação do Quadro Geral de Credores.

Diante do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (ev. 65) e seu aditivo (ev. 343) e CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL aos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas “Grupo Vaz”.

Restam NOVADOS todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das garantias, ressalvadas as exceções legais.

Os Recuperandos permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.

Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em conformidade com o art. 191 e parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Comuniquem-se aos órgãos competentes para averbação da decisão.

Comunicado nos autos o julgamento do Agravo de Instrumento 5738854-78.2025.8.09.0051, intimem-se os recuperandos para cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão, após cumpridas todas as obrigações do plano pelo prazo de 2 (dois) anos, os recuperandos poderão requerer o

PÁGINA 5 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 73.958.450,79  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 16:39:05



encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei nº 11.101/05).

Publicado eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Assim, em estrito cumprimento a decisão reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, cumpre registrar que este Administrador Judicial tomou ciência da decisão proferida pelo d. juízo recuperacional, que homologou o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo apresentados pelo Grupo Vaz, constantes do **evento nº 417** e **evento nº 434**.

A homologação se assentou na regularidade procedimental observada pelos recuperandos, em estrita conformidade com a Lei nº 11.101/2005, bem como no resultado da Assembleia-Geral de Credores, cuja votação atendeu aos quóruns previstos no art. 45 da legislação de regência, conforme certificado por este Auxiliar do Juízo no **evento nº 397**.

Verifica-se, portanto, que as etapas essenciais do processo recuperacional foram regularmente observadas, com efetiva participação do corpo de credores e respeito aos prazos materiais e processuais aplicáveis ao respectivo rito.

PÁGINA 6 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Assim, o plano homologado atende aos requisitos do art. 53 e art. 58, ambos da Lei nº 11.101/2005, apresentando viabilidade econômica e estabelecendo condições adequadas para a satisfação dos credores, de modo a permitir o soerguimento e a continuidade das atividades empresariais do Grupo Vaz.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial reitera seu compromisso com a continuidade da fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas no Plano de Recuperação Judicial homologado, mantendo-se à disposição deste d. juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos necessários.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Dyogo Crosara**  
**Administrador Judicial**  
**OAB-GO 23.523**

PÁGINA 7 DE 7

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 73.958.450,79  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 16:39:05